AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832882 - RJ (2021/0031338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MERCIA HELOISA MONTEIRO CHRISTANI - RJ062830 AFFONSO JOSÉ SOARES - RJ002428D
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADOS	:	SUIÁ FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA - RJ163536 MAURÍCIO DE CARVALHO PEDROSO NETTO - RJ150258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO. DESCONSIDERAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A complementação recursal de que trata o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 é desconsiderada, se apresentada fora do quinquídio legal.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Documento eletrônico VDA33416642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/08/2022 22:18:01
Código de Controle do Documento: fce4c0d1-377f-49a3-94fd-d1ffb408913b

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA33416642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/08/2022 22:18:01
Código de Controle do Documento: fce4c0d1-377f-49a3-94fd-d1ffb408913b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832882 - RJ (2021/0031338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI - RJ062830
		AFFONSO JOSÉ SOARES - RJ002428D
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADOS	:	SUIÁ FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA - RJ163536
		MAURÍCIO DE CARVALHO PEDROSO NETTO - RJ150258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO. DESCONSIDERAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A complementação recursal de que trata o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 é desconsiderada, se apresentada fora do quinquídio legal.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 327/334, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência das

Documento eletrônico VDA32926799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:28
Código de Controle do Documento: 1020b14f-f838-4c53-bfe7-41688ce84e01

Súmulas 284 do STF, 7 e 83 do STJ.

Após ter oposto embargos de declaração, foi a parte intimada para complementar as razões recursais, ajustando-as ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, no prazo de cinco dias (CPC/2015, art. 1.024, § 3º), consoante e-STJ fls. 362.

Sustenta a parte agravante que não se aplica:

a) a Súmula 284 do STF, pois demonstrou como o acórdão recorrido violou o art. 85, § 3º, do CPC/2015;

b) a Súmula 7 do STJ, uma vez que não é necessário o revolvimento fático-probatório para decidir a respeito do montante da multa devido, considerando que só a multa vincenda pode ser alterada, que se deve atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para rever o aludido montante e que as astreintes pertencem ao exequente-credor;

c) a Súmula 83 do STJ, pois a multa é um direito individual da parte credora, por força do art. 537, § 2º, do CPC/2015; e

d) a Súmula 284 do STF, pois "[...] cuidou sim e minuciosamente de apontar as violações ocorridas no pronunciamento do eg. Tribunal *a quo*" (e-STJ fl. 350).

Sem impugnação (e-STJ fls. 360 e 391).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, convém anotar que a parte recorrente efetuou a complementação das razões recursais, fora do prazo de cinco dias previsto no art. 1.024, § 3º, do referido diploma.

De fato, intimado para apresentar as razões complementares em 04/11/2021 (e-STJ fls. 363), só veio fazê-lo em 25/11/2021 (e-STJ fls. 366/385), depois de escoado o quinquídio legal.

Com isso, o exame do recurso cingir-se-á às razões dantes

Documento eletrônico VDA32926799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:28
Código de Controle do Documento: 1020b14f-f838-4c53-bfe7-41688ce84e01

delineadas (e-STJ fls. 338/356), desprezando-se a referida complementação recursal. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.
> **1. A complementação recursal de que trata o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, é desconsiderada se apresentada fora do quinquídio legal.**
> 2. Incide o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando apontado violação de lei federal de forma genérica, sem a indicação precisa do dispositivo que teria sido efetivamente violado por meio do acórdão recorrido.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.628.495/AL, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 07/08/2019) (Grifos acrescidos).

Dito isso, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomo,s e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Desse modo, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, havendo os seguintes capítulos autônomos:

Documento eletrônico VDA32926799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:28
Código de Controle do Documento: 1020b14f-f838-4c53-bfe7-41688ce84e01

a) incidência da Súmula 284 do STF, tendo em vista que não havia nas razões recursais a necessária demonstração de como teria o acórdão recorrido vulnerado o art. 85, § 3º, do CPC/2015;

b) aplicação da Súmula 7 do STJ, quanto à alegada violação do art. 537, § 1º, do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* concluiu que "é perfeitamente possível ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, reduzir o valor ou modificar a periodicidade da multa cominatória aplicada, caso verifique que se tornou excessiva ou desproporcional ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 537, §1º, I, do CPC, em observância aos princípios da proibição do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade" (e-STJ fl. 95);

c) emprego da Súmula 83 do STJ, uma vez que, segundo o entendimento desta Corte, a multa é apenas uma forma executiva de cumprir a obrigação reconhecida em sentença e não faz parte do objeto que se tornará imutável e indiscutível em razão da coisa julgada material; e

d) incidência da Súmula 284 do STF, pois o recorrente não indicou dispositivo violado quanto à tese vinculada ao termo *a quo* para a contagem dos juros.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente todos os fundamentos expostos no parágrafo anterior.

Quanto ao item "a", impende consignar que a tese arguida neste recurso, no sentido de explicitar como o acórdão recorrido teria violado o art. 85, § 3º, do CPC/2015, não foi ventilada nas razões do apelo nobre da forma como ora apresentada, tendo o recorrente somente colacionado trecho do acórdão recorrido e do dispositivo legal apontado como contrariado, sem maiores explicações adicionais, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito (e-STJ fls. 198/199):

> B) "Por fim, correto o ao arbitramento de honorários advocatícios na quantia de R$ 2.000,00, em detrimento do réu/agravado, eis que tal importância remunera de forma justa e adequada o trabalho do patrono do demandante, sobretudo a considerar as máximas da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear a fixação da verba."
> DIREITO FEDERAL VIOLADO
> 1. Não há a menor dúvida, eg. Tribunal, acerca da violação do art. 85, § 3º, do CPC, que disciplina a imposição de honorários devidos pela sucumbência em demandas que envolvam a Fazenda Pública.
> 2. Tal dispositivo está assim redigido:
> "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...). § 3° Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2 e

Documento eletrônico VDA32926799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:28
Código de Controle do Documento: 1020b14f-f838-4c53-bfe7-41688ce84e01

> os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
> (...)."

Assim, configurou-se indevida inovação recursal. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. **TESE VEICULADA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL.** VIOLAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF.
> [...]
> 2. **A introdução de argumento novo, que não foi ventilado oportunamente, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 503.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).**
> 3. Além de ausente o prequestionamento do dispositivo, o art. 112 do CTN não tem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF.
> 4. Agravo interno não provido
> (AgInt no REsp 1818641/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 16/02/2022) (Grifos acrescidos)

Com relação à Súmula 7 do STJ, destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

É de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório.

Ademais, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela

Documento eletrônico VDA32926799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:28
Código de Controle do Documento: 1020b14f-f838-4c53-bfe7-41688ce84e01

decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Quanto ao item "d" da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente o referido fundamento, limitando-se a fazer alegações genéricas acerca da inaplicabilidade da Súmula 284 do STF e a repisar as razões do recurso especial, tendo, inclusive, transcrito grande parte do apelo nobre, sem apontar em que trecho teria indicado o dispositivo legal violado em relação à tese do termo *a quo* para a contagem dos juros.

Ora, não cabe ao julgador ir em busca do fundamento que sustente a pretensão da parte, sob pena de imiscuir-se em perigoso terreno, que beira a parcialidade. Ao revés, incumbe ao recorrente contrapor claramente os fundamentos da decisão recorrida, trazendo elementos que possam conduzir o julgador ao acolhimento de sua pretensão.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32926799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:28
Código de Controle do Documento: 1020b14f-f838-4c53-bfe7-41688ce84e01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.832.882 / RJ

Número Registro: 2021/0031338-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0006787-79.2019.8.19.0000 00067877920198190000 00357025199981900 66 19990660035195 202024505741 67877920198190000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MERCIA HELOISA MONTEIRO CHRISTANI - RJ062830
		AFFONSO JOSÉ SOARES - RJ002428D
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADORES	:	SUIÁ FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA - RJ163536
		MAURÍCIO DE CARVALHO PEDROSO NETTO - RJ150258
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MERCIA HELOISA MONTEIRO CHRISTANI - RJ062830
		AFFONSO JOSÉ SOARES - RJ002428D
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADOS	:	SUIÁ FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA - RJ163536
		MAURÍCIO DE CARVALHO PEDROSO NETTO - RJ150258

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33338421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 06:52:39
Código de Controle do Documento: bc55c719-1b58-4485-a516-1cbc0eb042f0

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33338421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 06:52:39
Código de Controle do Documento: bc55c719-1b58-4485-a516-1cbc0eb042f0